



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.306 E 1.307, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (nº 2.078, de 2007, na Casa de origem, do Deputado Silvinho Peccioli), que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.*

PARECER Nº 1.306, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, é submetido, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição foi também distribuída, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestará, posteriormente, sobre a matéria.

O PLC ora sob exame determina que, após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, devendo essa dose efetiva não exceder a 1 milisievert (mSv) por ano.

Estabelece, também, que, para o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à autoridade supracitada a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado das seguintes informações: destino a ser dado ao material radioativo e aos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado; e procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando o nível de radiação residual da área não estiver em conformidade com o exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Prevê que a autorização para encerramento da atividade de instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Finalmente, estabelece que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas permanece com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, recursos hídricos e política nacional do meio ambiente, entre outros temas.

Daí a relevância do exame do PLC nº 141, de 2010, por esta Comissão, uma vez que instalações radiativas, objeto da proposição, têm potencial inquestionável para provocar graves danos ao meio ambiente, em especial sob a forma de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Tais riscos têm estreita relação com práticas inadequadas de gerenciamento dessas instalações, particularmente no tocante a aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações.

As ações determinadas pelo PLC nº 141, de 2010, atendem a dois princípios fundamentais no ‘‘Direito’’ Ambiental – precaução e prevenção – e contribuem para a promoção do manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radiativos, uma das recomendações contempladas na Agenda 21, documento produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada, em 1992, no Rio de Janeiro.

O projeto de lei sob análise também atende aos propósitos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre os quais o “estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”. Além disso, insere-se no âmbito dos princípios consagrados por essa lei, entre os quais figura o “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Finalmente, a proposição contribui para a concretização do princípio constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Carta Magna.

Entendemos, todavia, que se deva alterar o art. 5º do PLC em exame, por ele estabelecer que a aprovação de relatório de levantamento radiológico pela autoridade competente faz cessar a responsabilidade civil e criminal do responsável pela operação de instalações radiativas. Tal previsão não considera determinações contidas na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”, e que dá tratamento mais adequado à questão. Nesse contexto, cremos ainda ser imprescindível observar as determinações do Código Penal.

III – VOTO

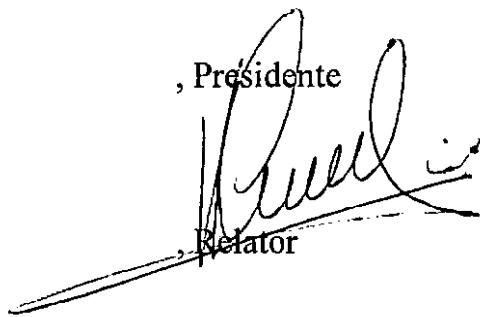
Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, com a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1 – CMA
(ao PLC nº 141, de 2010)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellis", is positioned above two printed titles. To the left of the signature, the word "Presidente" is printed in a small, sans-serif font. To the right, the word "Relator" is printed in a similar font. Both titles are preceded by a comma and a space.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 141, DE 2010.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/10/11, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:	<i>Rodrigo Rollemberg</i>
RELATOR:	<i>"A) HOC"</i> <i>Sen. Aníbal Diniz</i> <i>Aníbal Diniz</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	<i>Aníbal Diniz</i>
ACIR GURGACZ - PDT	ANA RITA-PT
JOSÉ VIANA-PT	DELcídio do Amaral-PT
VICENTINHO ALVES-PR	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	BLAIRO MAGGI-PR
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	<i>Valdir Raupp</i>
WILSON SANTIAGO-PMDB	<i>Lobão Filho</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	<i>Waldemir Moka</i>
SÉRGIO SOUZA-PMDB	<i>João Alberto Souza</i>
EDUARDO BRAGA-PMDB	<i>Garibaldi Alves</i>
REDITARIO CASSOL-PP	<i>Eduardo Amorim</i>
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	<i>Cícero Lucena</i>
ALVARO DIAS-PSDB	<i>Flexa Ribeiro</i>
KÁTIA ABREU-DEM	<i>Jayme Campos</i>
PTB	
PAULO DAVIM-PV	<i>João Vicente Claudino</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<i>Linbergh Farias</i>

PARECER Nº 1.307, DE 2012
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na origem), que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, vem à análise, em decisão terminativa, por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição estipula, em síntese, que, depois de encerradas as atividades de uma instalação radioativa, a dose efetiva de sua radiação residual não poderá superar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para a exposição de indivíduos do público decorrente de instalação dessa natureza, não se admitindo que essa dose efetiva exceda a 1 (um) milíSiviert (mSv) por ano.

Prevê ainda o PLC que, para encerrar as atividades de uma instalação radioativa, o responsável por ela deve solicitar à referida autoridade a necessária autorização, por meio de requerimento que contenha as seguintes informações: destino do material radioativo e dos registros que devem ser conservados; relatório de levantamentos radiométrico, elaborado por especialista habilitado, procedimentos técnicos e administrativos necessários à descontaminação da instalação, sempre que o nível da radiação residual da área não corresponder ao exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Estabelece que a autorização para encerramento das atividades de instalação radioativa e a liberação da área para uso irrestrito ficam sujeitas à aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

A matéria ora apreciada determina, por fim, que a responsabilidade civil e criminal associada à operação das instalações radioativas ficará vinculada ao titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido ali aprovada com a adoção de emenda que dá nova redação ao art. 5º do projeto, para estabelecer que “a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.543, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 104-C, cabe a esta CCT opinar quanto ao mérito das proposições que versem sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre transporte e utilização de materiais radioativos, entre outros temas. Na espécie, cabe-nos também opinar sobre aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, em face da natureza terminativa que a tramitação da matéria assume nesta Comissão.

Quanto ao mérito, cabe assinalar que um dos aspectos cruciais no gerenciamento de instalações radioativas é o fato de envolverem, permanentemente, materiais que, em caso de falhas operacionais, apresentam elevado risco de provocar graves danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Acidentes com materiais radioativos estão frequentemente ligados a práticas inadequadas de gerenciamento das referidas instalações, particularmente no tocante aos aspectos abordados pela proposição ora examinada – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para a descontaminação das instalações. Nesse sentido, assumem grande importância os riscos associados ao transporte e à destinação final de materiais e resíduos radioativos, bem como dos equipamentos envolvidos em sua manipulação.

De especial relevância nesse contexto, é a realização de rigoroso processo de descontaminação da água abrangida por instalações radioativas, pois, na ausência de procedimentos seguros, a persistência de elevados níveis de radiação é inevitável.

Entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, não apresenta quaisquer problemas de constitucionalidade, material ou formal, ou de injuridicidade, em qualquer dos seus elementos, além de respeitar a boa técnica legislativa e os preceitos legais pertinentes à elaboração de leis. No

plano formal, sobre competência legiferante, cabe o registro da competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, nos expressos termos do inciso XXVI do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria, ademais, não consta entre aquelas para as quais a Carta Magna reserva a sua iniciativa, de forma exclusiva, ao Presidente da República, a que se refere o art. 61 da Constituição.

Entendemos, finalmente, que a emenda aprovada pela CMA aperfeiçoa a proposição, razão porque opinamos pelo seu acatamento. Entendemos, entretanto, que essa emenda carece de ajustes, seja para explicitar que a aplicação das normas administrativas e penais sujeitam-se ao disposto na Constituição Federal – o que propomos mediante alteração introduzida no *caput* do art. 5º do PLC, nos termos da Emenda nº 1 – CMA –, seja para especificar, na espécie, que os terceiros envolvidos podem igualmente responder por seus atos, na medida das respectivas condutas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, é da Emenda nº 1 – CMA, modificada pela seguinte subemenda:

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, modificado pela Emenda nº 1 – CMA, a seguinte redação:

"Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), observado o disposto na alínea d do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art. 3º, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades."

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2012.

Sen. Gláucio Braga, Presidente

José S. C. B.

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 24^a REUNIÃO, DE 17/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: Sen. MICHAEL RENATO VIEIRA (AD) (fir)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Aníbal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraz (PMDB) <i>RELATOR ANEXO</i>
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	2. João Ribeiro (PR)
PSD PSOL	
<i>MAGO MAPLO ANTONIO USTÁ</i>	1. Sérgio Petecão

COMISSÃO DE CIÊNCI^A . TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLC N° 141/2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGÉLIA PORTELA - PT	X				DELCIPIO DO AMARAL - PT				
ANIBAL DINIZ - PT					PAULO PAIM - PT				
WALTER PINHEIRO - PT					CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB					LÍDICE DA MATA - PSB				
RODRIGO ROLEMBERG - PSB					EDUARDO LOPES - PRB	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA - PMDB	X				SÉRGIO SOUZA - PMDB				
TOMAS CORREIA - PMDB					LUIZ HENRIQUE - PMDB				
VITAL DO RÉGO - PMDB					RICARDO FERRAZO - PMDB	X			
LOBÃO FILHO - PMDB					RENAN CALHEIROS - PMDB	X			
CIRIO NOGUEIRA - PP					IVO CASSOL - PP				
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					BENEDITO DE LIRA - PP	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRIO MIRANDA - PSDB	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				CÍCERO LUCENA - PSDB				
JOSÉ AGripino - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIL MARCELLO - PIB	X				FERNANDO COLLOR - PTB				
ALFREDO NASCIMENTO - PR	X				JOÃO RIBEIRO - PR				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA					SÉRGIO PETECÃO				

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, 17/10/2012


SENADOR EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA N° 2 - CONTRA AO PLC 141/2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGÉLIA PORTELA - PT	X				DELCIORIO DO AMARAL - PT				
ANIBAL DINIZ - PT					PAULO PAIM - PT				
WALTER PINHEIRO - PT					CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB					LÍDICE DA MATA - PSB				
RODRIGO ROLEMBERG - PSB					EDUARDO LOPES - PRB	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA - PMDB	X				SÉRGIO SOUZA - PMDB				
TOMÁS CORRÊA - PMDB					LUIZ HENRIQUE - PMDB				
VITAL DO REGO - PMDB					RICARDO FERRAÇO - PMDB	X			
LOBÃO FILHO - PMDB					RENAN CALHEIROS - PMDB	X			
CIRIO NOGUEIRA - PP					IVO CASSOL - PP				
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					BENEDITO DE LIRA - PP	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA - PSDB	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				CICERO LUCENA - PSDB				
JOSÉ AGripino - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIL MARTELLO	X				FERNANDO COLLOR				
ALFREDO NASCIMENTO - PR	X				JOÃO RIBEIRO - PR				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA					SÉRGIO PETECÃO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/10/2012


SENADOR EDUARDO BRAGA
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
 Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 2010

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrente de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I – destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II – destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III – relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV – procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade

com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem encerrando-se.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), observado o disposto na alínea d do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art. 3º, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17/10/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator ad hoc

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

.....
d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI N° 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977.

.....
Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

.....
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

.....
Código Penal.

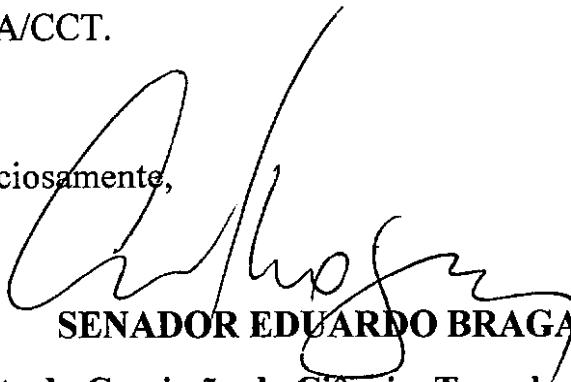
Of. nº. 158/2012 – CCT

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 e a emenda n.º 02– CMA/CCT.

Atenciosamente,



SENADOR EDUARDO BRAGA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SCRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, é submetido, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição foi também distribuída, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestará, posteriormente, sobre a matéria.

O PLC ora sob exame determina que após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, devendo essa dose efetiva não exceder a 1 milisievert (mSv) por ano.

Estabelece, também, que para o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à autoridade supracitada a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado das seguintes informações: destino a ser dado ao material radioativo e aos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado; e procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando o nível de radiação residual da área não estiver em conformidade com o exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Prevê que a autorização para encerramento da atividade de instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Finalmente, estabelece que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas permanece com o titular da respectiva autorização, até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que continua a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, recursos hídricos e política nacional do meio ambiente, entre outros temas.

Daí a relevância do exame do PLC nº 141, dc 2010, por esta Comissão, uma vez que instalações radiativas, objeto da proposição, têm potencial inquestionável para provocar graves danos ao meio ambiente, em especial sob a forma de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Tais riscos têm estreita relação com práticas inadequadas de gerenciamento dessas instalações, particularmente no tocante a aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações.

As ações determinadas pelo PLC nº 141, de 2010, atendem a dois princípios fundamentais no Direito Ambiental – precaução e prevenção – e contribuem para a promoção do manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radiativos, uma das recomendações contempladas na Agenda 21, documento produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada, em 1992, no Rio de Janeiro.

O projeto de lei sob análise também atende aos propósitos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, entre os quais se destaca o “estabelecimento de critérios e

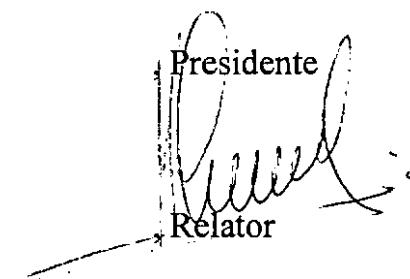
padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais". Além disso, insere-se no âmbito dos princípios consagrado por essa lei, entre os quais figura o "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras".

Finalmente, a proposição contribui para a concretização do princípio constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Carta Magna.

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010.

Sala da Comissão,



The image shows a handwritten signature in black ink, likely belonging to a public official. The signature is fluid and cursive, appearing to begin with a large 'P' or 'R'. To the right of the signature, the word 'Presidente' is printed in a small, sans-serif font. Below the signature, the word 'Relator' is also printed in a similar font.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, é submetido, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição foi também distribuída, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestará, posteriormente, sobre a matéria.

O PLC ora sob exame determina que, após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, devendo essa dose efetiva não exceder a 1 milisievert (mSv) por ano.

Estabelece, também, que, para o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à autoridade supracitada a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado das seguintes informações: destino a ser dado ao material radioativo e aos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado; e procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando o nível de radiação residual da área não estiver em conformidade com o exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Prevê que a autorização para encerramento da atividade de instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Finalmente, estabelece que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas permanece com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, recursos hídricos e política nacional do meio ambiente, entre outros temas.

Daí a relevância do exame do PLC nº 141, de 2010, por esta Comissão, uma vez que instalações radiativas, objeto da proposição, têm potencial inquestionável para provocar graves danos ao meio ambiente, em especial sob a forma de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Tais riscos têm estreita relação com práticas inadequadas de gerenciamento dessas instalações, particularmente no tocante a aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações.

As ações determinadas pelo PLC nº 141, de 2010, atendem a dois princípios fundamentais no Direito Ambiental – precaução e prevenção – e contribuem para a promoção do manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radiativos, uma das recomendações contempladas na Agenda 21, documento produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada, em 1992, no Rio de Janeiro.

O projeto de lei sob análise também atende aos propósitos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre os quais o “estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos

ambientais". Além disso, insere-se no âmbito dos princípios consagrados por essa lei, entre os quais figura o "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras".

Finalmente, a proposição contribui para a concretização do princípio constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Carta Magna.

Entendemos, todavia, que se deva alterar o art. 5º do PLC em exame, por ele estabelecer que a aprovação de relatório de levantamento radiológico pela autoridade competente faz cessar a responsabilidade civil e criminal do responsável pela operação de instalações radiativas. Tal previsão não considera determinações contidas na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências", e que dá tratamento mais adequado à questão. Nesse contexto, cremos ainda ser imprescindível observar as determinações do Código Penal.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, com a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 141, de 2010)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, vem a análise, em termos de decisão terminativa, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A iniciativa estipula que, após encerradas as atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não poderá superar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, não se admitindo que essa dose efetiva exceda 1 miliSievert (mSv) por ano.

Prevê, ainda, que, para encerrar as atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à referida autoridade a necessária autorização, por meio de requerimento que contenha as seguintes informações: destino do material radioativo e dos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, elaborado por especialista habilitado; procedimentos técnicos e administrativos necessários à descontaminação da instalação, sempre que o nível de radiação residual da área não corresponder ao exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Estabelece que a autorização para encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito ficam sujeitas à aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Determina, por fim, que a responsabilidade civil e criminal associada à operação das instalações radiativas ficará vinculada ao titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido ali aprovada com emenda que dá nova redação ao art. 5º do projeto para estabelecer que “a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCT opinar quanto ao mérito sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre transporte e utilização de materiais radioativos, entre outros temas. Ademais, em decorrência do caráter terminativo da presente análise, incumbe-nos também examinar os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa do projeto. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

Um dos aspectos cruciais no gerenciamento de instalações radiativas é o fato de envolverem, permanentemente, materiais que, em caso de falhas operacionais, apresentam elevado risco de provocar graves danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Acidentes com materiais radioativos estão frequentemente ligados a práticas inadequadas de gerenciamento das referidas instalações, particularmente no tocante aos aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações. Nesse sentido, assumem grande importância os riscos associados ao transporte e à destinação final de materiais e resíduos radioativos, bem como dos equipamentos envolvidos em sua manipulação.

De particular importância é a realização de rigoroso processo de descontaminação da área abrangida por essas instalações, pois, na ausência de procedimentos seguros, a persistência de elevados índices de radiação é inevitável.

A proposição não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. A legitimidade de lei federal para regular o tema disciplinado pelo PLC nº 141, de 2010, resulta do fato de que o art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

O projeto de lei em análise também não envolve vício de iniciativa, uma vez que, por sua natureza, não se inclui entre as matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme disposto no art. 61 da Carta Magna.

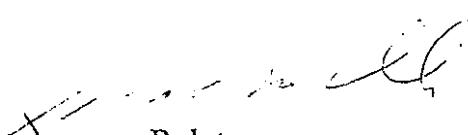
Finalmente, cremos que a emenda adotada pela CMA representa contribuição relevante ao aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, com a Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, em 25/10/2012.